

Doc. nº 4

299



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PROC. nº. 2072/81 -
AÇÃO DECLARATÓRIA -
A.: - Inês Étienne Romeu -
R.: - Mário Peter Carl Richard Loddars -

CONFERE COM O ORIGINAL
2.ª V. CIVIL PETRÓPOLIS
A ESCRIVÃO

José B. Pacifaci
TJJ - MAT. 01/8218

Vistos, etc. ...

INÊS ETIENNE ROMEU, brasileira, solteira, estudante, residente no Rio de Janeiro, propôs contra MARIO LODDERS, alienígena, residente nesta cidade de Petrópolis, a presente Ação Declaratória, com base no artº. 4º, nº I, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer a relação jurídica consistente na colaboração, prestada pelo Réu, mediante proporcionamento de meios adequados, em cárcere privado, às torturas e vexames por ela sofridos, em criminosa ofensa à sua dignidade, à sua honra de mulher e à sua integridade física, com desrespeito total às normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Afirmou a Autora que, em 5 de maio de 1971, data de sua prisão pelo Delegado Sérgio Paranhos Fleury, em São Paulo, foi submetida a torturas nas dependências do DEOPS e, no mesmo dia, foi levada para o Rio de Janeiro onde passou a noite em uma Delegacia de Polícia, no bairro de Cascadura.

No dia 6 de maio do mesmo ano, foi internada no Hospital Central do Exército após ter passado pelo Hospital Carlos Chagas, em decorrência dos ferimentos provenientes de atropelamento no Viaduto de Cascadura.

Que no dia 8 de maio de 1971, foi retirada do HCE e levada para a residência na cidade de Petrópolis, mais tarde identificada como pertencente ao Réu, tendo ali prosseguimento

7538-611-01250 dimento ...

CONF. 911 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

300
CONFERE COM O ORIGINAL
2.º V. CIVIL PETRÓPOLIS

ESCRITÓRIO

Jose B. Pacifici

tendo ali prosseguimento o atendimento médico que vinha recebendo no HCE e em cuja casa ficou até 11 de agosto de 1971, permanecendo assim em cárcere privado, onde foi submetida a torturas por elementos que guarneciam o local ou que ali compareciam para esse fim e presenciou ocorrências de outras torturas em diversas pessoas, bem como foi informada pelos elementos encarregados das práticas de fatos acontecidos com outros prisioneiros no mesmo local e em outros. No dia 11 de agosto foi levada para Belo Horizonte, onde ficou internada no Hospital Pinel, permanecendo ali até o dia 5 de novembro. Foi no dia 8 de novembro de 1971 oficializada sua prisão pelo Comandante do Quartel de Comunicações, Bairro da Pampulha, onde permaneceu por 24 horas, até sua transferência para o Quartel do Batalhão de Guardas, no Bairro de São Cristóvão, tendo, então, início a fase regular de sua prisão. Em 5 de setembro de 1979, prestou depoimento à Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, Rio de Janeiro, sobre os acontecimentos decorrentes de sua prisão.

Que a suplicante foi mantida em cárcere privado em propriedade ocupada pelo Réu a título de domínio ou locação, prestando-se ele assim a proporcionar local seguro para as torturas a que a Autora foi submetida, sem risco de divulgação ou percepção do que ali acontecia.

Que o sequestro ou cárcere privado, além de sua conotação penal, tem qualificação de ilícito civil, conforme prevê o artº. 1551, nº I, do Código Civil, não cabendo dúvida de que, como tal, se enquadra na definição genérica do artº. 159, do mesmo código, combinado com o parágrafo único do artº. 1518, igualmente do mesmo estatuto legal.

Requer seja reconhecida contra o Réu a existência da relação jurídica exposta e a condenação do mesmo nas custas e cominações legais. - Juntou os documentos de fls. 9 a 45. -

Regularmente citado, o Réu apresentou a contestação de fls. 58/64, afirmando, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto é ponto indiscutido em doutrina que a ação declaratória tem por pedra basilar a incerteza quanto a determinada rela-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL
1.ª V. CIVIL PETROPOLIS

ESCRIVÃO

José B. Pacifici

17.ª VARA

determinada relação jurídica, ou seja, o caráter nebuloso do pretendido vínculo que a declaratória dissipará. Que não existe nenhuma incerteza no espírito da Autora. Também que o objetivo expresso da inicial é o de declarar exclusivamente fatos, senão que a doutrina e a jurisprudência são convergentes no sentido de inadmitir o uso da ação declaratória para a fixação da ocorrência, ou não, de simples fato.

Também a Autora pretende a declaração de um fato penal, mediante decisão cível, pois, cárcere privado, torturas, e ofensas à dignidade e à honra são assuntos deduzidos no Juízo Criminal. Que a sentença declaratória estaria simplesmente reconhecendo a existência de crime e indicando o seu co-autor. Faltaria, somente, a fixação da pena, pois o acusado, tendo contra si a coisa julgada, seria apresentado ao Juiz Criminal tendo contra si, de forma incontrastável, a autoria e a materialidade por sentença irrecorrível. Que a Autora é carecedora da ação por ela intentada.

No mérito, declara que o imóvel estava naquela época emprestado ao Comandante Ayres da Motta, pessoa ilustre e de maior credibilidade. Que as pessoas que frequentavam dita residência durante aquele tempo não eram, como não são, do relacionamento pessoal do Réu. Que verifica-se pelo documento de fls. 38, que o período indicado pela Autora foi computado na pena que cumpriu. Estava ela, pois, sob a direta responsabilidade das autoridades que a detinham.

Requeru a carência da ação e, caso fosse rejeitada a preliminar, seja julgada improcedente, com a condenação da Autora nas cominações legais.

Réplica às fls. 68/75, com os documentos de fls. 76 a 205.-

Saneador às fls. 217, irrecorrido, que designou a audiência de instrução e julgamento. Nesta, tomado o depoimento pessoal do Réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme consta de fls. 232 a 244 e, por precatória, a testemunha Amilcar Lobo Moreira da Silva (fls. 274), e marcada data pa-

CONF. 28/IV -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL
2.º V. CIVIL PETRÓPOLIS



é marcada data para a juntada de memoriais, tudo ^{Jose E. Barbi} consta do termo de fls. 231 dos autos. No dia aprazado, trouxeram as partes os memoriais, ambos com profundo exame da questão, tendo a Autora feito um levantamento dos depoimentos prestados nestes autos e pedindo a procedência da ação, e o réu, afirmando que as preliminares arguidas não foram ultrapassadas, reforça a convicção de que o caminho processual escolhido é inadequado e, finaliza, pedindo a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória em que a Autora pretende "deixar constância judicial da existência da relação jurídica consistente na colaboração prestada pelo réu, mediante proporcionamento de meios adequados, em cárcere privado, às torturas e vexames por ela sofridos, em criminosa ofensa à sua dignidade, à sua honra de mulher e à sua integridade física, com desrespeito total às normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos".

A relação jurídica que se pretende provar é consistente: a)- na colaboração prestada pelo réu;
b)- mediante proporcionamento de meios adequados às torturas e vexames sofridos pela Autora;
c)- em cárcere privado.

Entendemos, inicialmente, não existir o litiscon - sórcio necessário, pois que cada uma das pessoas referidas na ação deve ser tratada diferentemente, nos termos da relação que se pretende provar. Também, implicando competência e incompetên - cia deste Juízo, a que as partes, em nenhum instante, se referi - ram. Mas, como a sentença declaratória "é aquela que apenas dá a certeza oficial sobre a relação deduzida em juízo, nenhum ou - tro efeito específico tem ela, salvo o de acabar com a incerte - za, declarando a existência ou a inexistência de uma relação jurídica e, excepcionalmente, de um fato" -(Ação Declaratória-Cel - so Agrícola Barbi - Ed. 1977 - pág. 17); pode ser que a incerte - za somente exista contra o réu neste processo, sendo que em re

CONF. V -
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM ORIGINAL
R. V. CIVIL PETROPOLIS

Escritório J. J. Viana
[Handwritten signature]
José B. Pacheco
TJJ - MAT 01/6218

sendo que em relação aos demais possíveis responsáveis ter-se-ia uma certeza positiva ou negativa. Por isso não cabia ao Juiz ordenar a citação de possíveis responsáveis (artº 47 § único CPC) e nem desejaram as partes denunciar outros à lide (artº 70 CPC), acontecendo a incerteza apenas contra o suplicado nesta ação. Por tais razões, o réu mencionou o nome do Comandante Ayres da Motta (fls. 64) sem o denunciar à lide, enquanto a autora declara uma contribuição do réu às ofensas por ela sofridas, não se referindo a quem foi prestada tal contribuição.

Como é juridicamente reconhecida a autonomia da Ação Declaratória, não cabe ao Juiz indagar da existência ou não de terceiros interessados, quer ativa ou passivamente, pelo que tem a ação um campo de atividade própria, distinto das condenatórias ou constitutivas, bem como das medidas cautelares.

Por tais motivos, este Juízo se deu por competente para o exame da questão.

Estabelecendo-se, pois, as condições da ação, deve ser examinada a existência da relação jurídica, nos moldes propostos pela Autora:

1º)- a colaboração prestada pelo réu.

Diz a Autora (fls. 4) que "foi mantida em cárcere privado em propriedade ocupada pelo Réu a título de domínio ou de locação, pouco importa, prestando-se ele a assim proporcionar local seguro para as torturas a que a Autora foi submetida, sem risco de divulgação ou percepção do que ali acontecia".

Responde o Réu (fls. 64) "que o imóvel onde diz ter estado a Autora, àquela época, estava emprestado ao Comandante Ayres da Motta, pessoa ilustre e da maior credibilidade".

Em seu depoimento pessoal (fls. 232/235), o Réu conta os motivos pelos quais emprestou a casa ao Comandante Ayres da Motta, do mesmo modo que a emprestou a outras pessoas, afirmando "que a casa ficou vazia durante longo período, sendo que antes dos fatos, o depoente a emprestou à D. Neide, que era sua vizinha e, após os fatos, emprestou o imóvel a Arnaldo Estrela".

CONF. JVI -
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL
R. V. CIVIL, RETROPOLIS, VARA



O ESCRIVÃO

José B. Pacifici

Estrela".

Também as testemunhas Gervásio ~~Henrique~~ de Araujo (fls. 236) e Neide Cruz Ribeiro de Miranda (fls. 243) esclarecem sobre os nomes dos moradores da casa, conhecidos como Pardal e Camarão, mas jamais presenciaram qualquer anormalidade e nem tampouco afixam ter o Réu conhecimento dos atos praticados no referido imóvel.

O médico Amilcar Lobo Moreira da Silva, ouvido por precatória (fls. 274), assegura ter atendido à Autora por três vezes e o fez mediante a informação de que a suplicante tinha sofrido um atropelamento, afirmando "que as lesões constatadas em Inês eram compatíveis com o alegado atropelamento, não havendo outras além das mencionadas neste depoimento".

As demais testemunhas que depuseram neste feito foram simplesmente participantes, como fotógrafo e jornalistas, presenciando o encontro entre a Autora e o suplicado no início deste ano. Não testemunharam os fatos acontecidos em 1971.

Não se provou que o suplicado tivesse conhecimento para que fim seria a casa usada e tampouco que, após a chegada dos novos moradores, soubesse o que se passava no interior do imóvel e que, por omissão permitisse aqueles atos descritos pela requerente. Em nenhum instante, tanto o réu, como o caseiro e os vizinhos, se aperceberam de qualquer irregularidade na mencionada casa e, pelo que consta da prova colhida, não suspeitavam de nenhum ato ilícito que pudesse estar sendo praticado ali.

2º)- O segundo item a que se propôs na ação é a participação do Réu "mediante proporcionamento de meios adequados às torturas e vexames sofridos pela Autora". É, em outras palavras, a continuação do argumento esposado no primeiro item ou o modo como se concretizou aquela colaboração.

Voltamos ao mesmo fundamento de que o proporcionamento de meios adequados foi o empréstimo da casa.

Não se pode atribuir a culpa "in vigilando" ao proprietário de uma casa, pois estando o imóvel sob a posse direta de outrem, não exerce aquele o dever de guarda, pelo que a responsabilidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL
2.ª V. CIVIL PETRÓPOLIS



ESCRIVÃO
José B. Pacifici
T.J. MAT. 01/6218

a responsabilidade é eminentemente pessoal, levando-se em conta ainda que em nosso direito não existe presunção de culpa do proprietário de coisa inanimada. E, guarda, de acordo com esta orientação, não é aquele que tem um direito sobre a coisa, mas o que, possui sobre ela um poder de direção e controle. Daí sustentar a maioria dos doutrinadores que examinaram a espécie, que todas as vezes que a coisa não está sob o controle direto de seu proprietário, ou de um seu preposto, os riscos não lhe pertencem, transferindo-o para o que a detinha. O princípio tem inteira aplicabilidade no direito brasileiro, pois embora o código só cogite dos danos derivados de animais e ruína de edifícios, esquecendo-se dos provenientes de outras, móveis ou imóveis, nos arts. 1527 e 1529, relativamente àqueles, deixa claro que o guarda responsável não é o titular da causa, mas seu detentor.

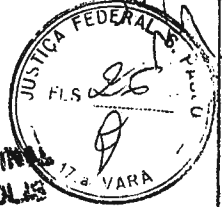
Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Rev. For. Vol. XVI - pág. 197), trazendo à colação a lição de Planiol, Rippert e Esamein, nos seguintes termos: "la presunción de culpa no pesa sobre el propietario como tal, sino sobre la persona a quien incumbe, para prevenir los danos, la guarda y vigilancia de la cosa, que no siempre ha de ser aquel... la responsabilidad no és acumulable y el propietario o el que usa la cosa la transmiten, juntamente con la obrigação de guarda, al que dan la cosa para su disfruta... o simplemente para su custodia".

Na cadeia causal dos danos sofridos pela Autora, a que se referiu na inicial e no 'relatório' de fls. 9/21, não se provou a culpa do Réu e é evidente que o fundamento máximo da responsabilidade civil reside na culpa. Por isso e neste particular, discordamos do ensinamento do mestre Aguiar Dias, citando Mazeaud et Mazeaud, quando diz que "não se cogita, na responsabilidade civil, de verificar se o ato causou dano ou particular ameaça, ou não, à ordem social. Tampouco importa que a pessoa compelida à reparação de um prejuízo seja ou não moralmente responsável. Aquele a quem a sua consciência nada reprova pode ser declarado civilmente responsável" -(Da Responsabilidade Ci-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL
1.ª V. CIVIL PETRÓPOLIS



-(Da Responsabilidade Civil - vol. I - pág. 77 - ~~ESCRITÓRIO 1960~~)--
Choca-se tal conceito com o disposto em nosso Código Civil, quan-
do, no artº. 1523, expressa que "excetuadas as do artº. 1521-V,
só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artº. 1522,
provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negli-
gência de sua parte". - Mesmo que se dê a elasticidade do concei-
to de culpa, apresentando-se a multiplicação das presunções de
culpa e a transformação em contratual da aquiliana, pela frequen-
te aplicação da regra in lege aquilia et levíssima culpa venit,
não se pode furtar à obrigatoriedade de se provar a culpa, por
mínima que seja. Isto, todavia, não implica no afastamento da
teoria do risco administrativo em relação à responsabilidade ci-
vil do Estado pelos atos causados por seus agentes.

O ônus da prova incumbe à Autora e a relação jurídi-
ca que se pretende nesta declaratória, contra o Réu exclusivamen-
te, não restou provada.

3º)- O terceiro item a examinar se refere ao cárcere pri-
vado, que, nos termos do artº. 148 do Código Penal, é a detenção
forçada de pessoa em casa particular, com ou sem incomunicabili-
dade absoluta, mas privando-a de obter meios de defesa e socor-
ro.

Afastado o dolo, já que em nenhum instante foi o
Réu acusado de, intencionalmente, manter a Autora em cárcere pri-
vado, devemos examinar, rapidamente, a existência ou não de 'cul-
pa in omittendo', no cível, mesmo que penalmente o crime somente
seja punível a título doloso.

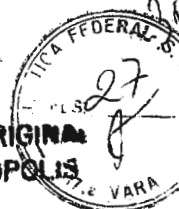
Não se provou tivesse o suplicado o conhecimento da
situação da Autora e isto se verifica pelo simples fato de o mé-
dico, que era companheiro dos moradores da casa (fls. 274), ter
sido chamado a atendê-la sob a informação de que tinha ela sofri-
do um atropelamento. Ainda, pelas certidões de fls. 36/37 e 38,-
da 3ª Auditoria do Exército, da 1ª Circunscrição Judiciária Mili-
tar, cumpriu a Autora a pena que lhe foi imposta, "no período
compreendido entre 5/5/71 a 5/5/79", constatando-se que o início
do cumprimento da pena se deu exatamente no dia em que foi ela
presa (fls. 2), data referida na inicial. Legalizou-se, por tal
7535-651-0253

CONF. CX -
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL
1.ª V. CIVIL PETRÓPOLIS



• ESCRIVÃO

Legalizou-se, por tal forma, o ato que pudesse ^{Jose A. Pacifci} ser ^{TJJ - MAR. 01/02/88} considerado como irregular e, em relação ao Réu, não teve ele nenhuma participação na fase negra passada pela Autora.

No memorial apresentado pela Requerente, procura esta mostrar as contradições existentes no depoimento prestado pelo Réu, mormente quando "negou conhecer sequer o nome desses moradores e que jamais houvesse percebido qualquer problema na casa, mas referiu que era frequentada por mulheres suspeitas, contradição que revela o propósito de criar sem qualquer fundamento o mito de uso do imóvel como casa de tolerância"... - Nenhuma contradição existe nesse sentido, pois, desde o início, a própria suplicante já afirmara que "9. Na ausência dos oficiais, a casa foi muitas vezes visitada por prostitutas, quando eram realizadas 'festas', das quais participavam Pardal, Camarão, Raul, Marcelo e Alan".- (Relatório da Autora - fls. 21).-

Tudo o que se passou é lamentável, mas, agora, cabe ao Juiz dar apenas a certeza ou não da relação jurídica que responsabilize o Réu pelos atos acontecidos e de que foi vítima a Autora. Por tudo o que consta nestes autos, não ficou provada a relação jurídica consistente na colaboração prestada pelo Réu, em nenhuma de suas formas, pelo que deve ser julgada improcedente a ação.

ISTO POSTO, julgo improcedente a presente Ação Declaratória requerida por INÉS ETIENNE ROMEU contra MÁRIO PETER CARL RICHARD LODDERS, condenando a Autora nas custas processuais e honorários do patrono do Réu que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

Petrópolis, 15 de junho de 1981.

O JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL,

Leon Gilson Alvim Soares

- Leon Gilson Alvim Soares -